



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722708/2012-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-005.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL RURAL
Embargante ADELMAR PINHEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. COMPROVADA A INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. POSSIBILIDADE.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de erro manifesto existente no julgado embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados formalizados pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-002.836, de 29 de janeiro de 2016, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício identificado, reescrevendo a ementa nos termos expressos no voto da relatora.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

Débora Fófano dos Santos - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos inominados propostos pelo contribuinte (fl. 362), em face do acórdão nº 2201-002.836 da 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, exarado na sessão de julgamento de 29 de janeiro de 2016 (fls. 265/273).

O processo refere-se à crédito tributário lançado de ofício relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2008, consubstanciado na notificação de lançamento, lavrada em 28/5/2012 (fls. 4/7), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 6.166.175,32, calculado até 26/5/2012, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Cruz e Agroplan", localizado no município de Querência – MT (NIRF 1.543.8570).

Inconformado com o supracitado lançamento tributário, o interessado apresentou Impugnação em 20/7/2012 (fls. 92/108).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou o acórdão nº 04-35.985 - 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 196/202), julgando em parte procedente o lançamento, recorrendo de ofício da parte do crédito tributário exonerado. A seguir transcreve-se a ementa do referido acórdão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

VTN - ALTERAÇÃO.

Devidamente comprovado nos autos que o VTN utilizado no lançamento de ofício é o valor médio das DITR's e não o valor atribuído pela Prefeitura Municipal do Município, constante do próprio SIPT, deve-se adequar esse valor ao valor atribuído por essa prefeitura no SIPT, a menos que o contribuinte apresente provas de outro valor aceito por ele e que represente uma situação de valor específica mais real do que a do SIPT.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para que as áreas de reserva legal possam ser excluídas da tributação do ITR, é indispensável que estejam averbadas à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro imobiliário, por expressa determinação legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

O contribuinte foi intimado da decisão exarada pelo órgão julgador *a quo* em 13/8/2014, conforme cópia AR de fl. 207, e interpôs Recurso Voluntário em 12/9/2014 (fls. 209/219), com a apresentação de documentos de fls. 220/261.

Ao analisar os recursos de ofício e voluntário, em sessão de 29 de janeiro de 2016, nos termos do acórdão nº 2201-002.836, a 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso de ofício e parcial provimento ao recurso voluntário (fls. 265/273), conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

VTN. ARBITRAMENTO. REQUISITOS.

A utilização do SIPT, para fins de arbitramento do valor da terra nua, é o expediente legítimo para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo, consoante prevê a legislação. Deve-se, portanto, rejeitar o

arbitramento baseado no Decreto nº 953/2010 da Prefeitura Municipal de Querência, cuja utilização não atende às exigências legais.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO INCORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não há nulidade do lançamento fiscal por reprodução incorreta do dispositivo legal infringido, mormente em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao contribuinte, consoante se observa da Impugnação/Recurso Voluntário apresentados.

VTN. LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA.

O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, prevalece sobre o valor arbitrado para o Valor da Terra Nua VTN."

Cientificada da decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional informou "estar ciente do Acórdão e que não haverá interposição de recurso" (fls. 274/275).

O contribuinte apresentou manifestação em 11/1/2017, comunicando que "(...) passados mais de oito meses da descida dos autos, não recebeu no seu domicílio fiscal, intimação *suso* mencionada, essencial para seguimento do feito". (fls. 292/293).

A regularização da ciência se deu em 20 de outubro de 2017, por intermédio do "Termo de Ciência de Processo" (fl. 303).

Mediante requerimento apresentado em 27/10/2017 (fls. 310/312), acompanhado de documentação de fls. 313/358, com base no artigo 67 do Decreto nº 7.574, de 2011 (artigo 32 do Decreto nº 70.235 de 1972), o contribuinte apontou a existência das seguintes inexatidões materiais a serem retificadas no Acórdão nº 2201-002.836:

"i) primeira encontra-se no cabeçalho e ementa que menciona como matéria dos autos, Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF quando na verdade os autos tratam de Imposto Territorial Rural - ITR; e

ii) segunda almeja a retificação do valor da Terra Nua do imóvel rural para a Fazenda Santa Cruz e Agroplan para o valor R\$ 12.292.054,42 (doze milhões, duzentos e noventa e dois mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme laudo técnico apresentado, que utilizou tabela do Município de Querência-MT.

Em despacho de fl. 362, a unidade preparadora informou que:

"Conforme Aviso de Recebimento de fl. 283, em 30 de setembro de 2016 o contribuinte foi cientificado do teor do Acórdão nº 2.201-002.836-2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária do CARF/MT (fls. 265/273). (grifos nossos)

No entanto, em 27 de outubro de 2017, o interessado apresentou o requerimento de fls. 310/312, no qual suscita a ocorrência de erro material existente no mencionado acórdão.(grifos nossos)

Desta forma, considerando o disposto no art. 67 do Decreto nº 7.574, de 2011, combinado com o art. 66 da Portaria nº 343, de 2015 (Regimento Interno do CARF), encaminho os presentes autos ao CARF/MT.

*Saliento que, em razão do longo interregno decorrido entre a ciência do acórdão e a apresentação do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário **NÃO FOI SUSPENSA** nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."*

O pedido do contribuinte foi recebido como embargos inominados previstos no artigo 66 do RICARF. Em despacho de admissibilidade, o presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 26 de abril de 2018 (fls. 364/365), houve por bem admiti-los parcialmente, para que fosse sanado o erro de escrita referente à matéria tratada no acórdão lavrado. Já em relação à segunda matéria, entendeu que não restou demonstrado lapso ou erro de escrita ou de cálculo, argumentando que, "*de maneira transversa, se busca nova análise da matéria, situação não prevista no RICARF, não havendo reparo outro a ser efetivado na r. decisão.*"

Cientificado do despacho em embargos, o contribuinte apresentou petição (fl. 377) requerendo o cumprimento da parte final do despacho de admissibilidade, no sentido de que:

"os autos sejam enviados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para nova submissão ao crivo do Colegiado de 2ª instância, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos sistemas da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional."

O processo foi distribuído inicialmente para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara. Por meio do "Despacho e Devolução", de 6 de novembro de 2018, o presidente em exercício da 2ª Turma da 4ª Câmara desta 2ª Seção arguiu que, "a fim de se evitar nulidades, e de acordo com o § 5º do art. 49, os autos devem ser remetidos à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção". Proposição esta deferida pela presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 390/391).

Em seguida, em razão do conselheiro relator não mais integrar o colegiado, os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira para apreciação e julgamento dos presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Primeiramente, deixamos de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do artigo 66 do Anexo II do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015 e nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, não existe prazo para correção de erro manifesto, razão pela qual conhecemos do recurso já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme já relatado anteriormente, nos presentes aclaratórios o Embargante apontou duas inexatidões materiais no acórdão nº 2201-002.836. Houve admissão parcial dos embargos, para que fosse sanado o erro de escrita referente à matéria tratada no acórdão lavrado. Já em relação à segunda matéria, não restou demonstrado lapso ou erro de escrita ou de cálculo, não havendo reparo outro a ser efetivado na decisão.

Em virtude do exposto, acolhidos os embargos inominados para saneamento do vício apontado, a inexatidão material consignada na ementa quanto ao erro de escrita referente à matéria tratada no acórdão lavrado, para fim de proposta de correção do julgado embargado, onde se lê:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

(...)”

Leia-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

(...)”

Os embargos de declaração ou embargos declaratórios são um tipo de recurso utilizado para corrigir inexatidões materiais, esclarecer obscuridade ou suprir omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Está previsto no artigo 1.022 e seguintes da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 a previsão está contida no artigo 32 e também há disposição nesse sentido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, no artigo 65.

No tocante à questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, não houve qualquer manifestação do contribuinte sobre o tema quando da interposição dos embargos, só ocorrendo em petição aditiva apresentada em **15/5/2018** (fl. 377). Sendo, portanto, extemporânea, não há que ser conhecida, além do fato de tal matéria estar relacionada ao controle do crédito tributário de competência da unidade preparadora.

Conclusão

Pelos motivos expostos, vota-se por conhecer e acolher os presentes embargos inominados opostos pelo contribuinte para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado no acórdão nº 2201-002.836, de 29 de janeiro de 2016, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos - Relatora